



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19224/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado (a): Kátia Maria de Andrade Miranda

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE
GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA
MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART.
1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de
prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00059/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **19224/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19224/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da análise de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Kátia Maria de Andrade Miranda, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) João Floripes de Miranda e Sá Neto, cargo Professor, com matrícula 22233, lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para esclarecer as seguintes inconformidades: Ausência da Portaria de nomeação para o cargo que fundamentou a pensão. A portaria que concedeu a pensão, fls. 30, apresenta fundamentação legal incompleta, uma vez que menciona "Constituição Federal, no art. 40, §7º, inciso II", quando o correto é "Art. 40, §7º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003". Isso posto, entende-se pela retificação do ato concessório e de sua publicação, com posterior encaminhamento a essa Corte e Ausência de encaminhamento do Termo de Opção da pensionista pelo recebimento integral de uma das duas pensões.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 17135/22.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando que seja assinado prazo para que a Autarquia Previdenciária apresente o documento requerido, sob pena de aplicação de multa nos moldes do art. 56, da LOTCE/PB, sem prejuízo da suspensão cautelar do benefício de menor valor até o efetivo exercício do direito de opção.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPAMG tome as medidas cabíveis no sentido de atender a solicitação feita pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2022 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2022 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO